

ENUNCIADOS APROVADOS NA 35ª REUNIÃO DO GEMAM – 18.10.2024

1º Tema: Cédula de Produto Rural: Aspectos Relevantes e seus Efeitos no Ordenamento Jurídico

A pretensão de cobrança de crédito oriundo de Cédula de Produto Rural prescreve em 3 (três) anos a contar do vencimento da última parcela, e sendo proposta a ação executiva após o transcurso do prazo trienal, deve a pretensão executória ser julgada liminarmente improcedente, com a condenação do exequente ao ônus da sucumbência. (Art. 60, do Decreto-Lei n. 167/67 c/c Art. 70 do Decreto nº 57.663/66 c/c art. 332, § 1º, do CPC).

A garantia ofertada em Cédula de Produto Rural, quando registrada no Cartório de Registro de Imóveis em que localizados os bens, é oponível erga omnes, estando o bem a ela vinculado protegido contra terceiros, ainda que este seja adquirente de boa-fé. (Art. 12, § § 1º e 2º, da Lei 8.929/94).

Os créditos e garantias cedulares vinculadas à Cédula de Produto Rural, nos termos do artigo 11 da Lei nº 14.112/2020, em consequência da extraconcursalidade do crédito não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. Eventual reconhecimento da essencialidade do bem dado em garantia na Cédula de Produto Rural, não sujeita o crédito à Recuperação Judicial, mas apenas impede a prática de atos expropriatórios daqueles grãos, no período do stay period, previsto no artigo 6º, § 4ª, da Lei nº 11.101/2005.

A impenhorabilidade dos bens vinculados à Cédula de Produto Rural é absoluta, não podendo ser afastada para satisfação de crédito trabalhista, tendo em vista sua função social e visando garantir eficiência e eficácia à CPR, conforme previsto no art. 18 da Lei n. 8.929/1994.

Não é nula a Cédula de Produto Rural Financeira mesmo sem conter a indicação do índice de preços a ser utilizado no resgate do título e da instituição responsável por sua apuração ou divulgação, se a cártula prevê sua futura liquidação, na data de vencimento pactuada, por valor certo, obtido a partir da multiplicação da quantidade de produto nela previsto e do preço unitário do produto nela indicado, conforme o padrão e a safra a que se refere, por atender os ditames do Art. 4º-A, inciso I, da Lei 8.929/94.

2º Tema: Execução do Acordo de Não Persecução Penal – ANPP Quando a Obrigação for Cumprida Imediatamente

Nos casos de Acordos de Não Persecução Penal (ANPP) em que o adimplemento das obrigações assumidas seja instantâneo não haverá necessidade de distribuição no Sistema Eletrônico de Execução Unificada (SEEU), evitando-se a duplicidade de procedimentos.

3º Tema: Marco Temporal para Demarcação de Terras Indígenas: Recurso Extraordinário (RE) 1.017.365, com Repercussão Geral (Tema 1.031)

A demarcação consiste em procedimento declaratório do direito originário territorial à posse das terras ocupadas tradicionalmente por comunidade indígena, independe da existência de um marco temporal em 5 de outubro de 1988 ou da configuração do renitente esbulho, como conflito físico ou controvérsia judicial persistente à data da promulgação da Constituição Federal, conforme definido no Tema 1031/STF.

4º Tema: Violência Policial Comprovada na Prisão em Flagrante Nulifica a Prova da Autoria e Materialidade?

A diligência ou ação policial que envolva o uso inequívoco de violência física, tortura ou abuso de autoridade torna nulas as provas de autoria e/ou materialidade que dela decorram, salvo se demonstrada a inexistência de nexo causal entre o abuso e a prova, ou quando a prova se originar de fonte independente ou de descoberta inevitável. Ressalva-se a possibilidade de apuração da responsabilidade funcional e criminal dos envolvidos, em procedimento próprio.

5º Tema: Desapropriação Judicial Privada Indireta (art. 1.228, §4º, do Código Civil) Diagnóstico e Potencialidades na sua Aplicação.

A conversão de ofício de ação possessória ou petítória, em desapropriação judicial privada indireta, não configura julgamento ultra ou extra petita, em caso de impossibilidade de devolução da posse à autora, por imperativo da teoria da substanciação (art. 319, III, do CPC) e ocorrência de fatos novos após a propositura da ação (art. 493, CPC)